



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000677/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.382 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

Comprovado o pagamento de Plano de Saúde em benefício do contribuinte e de dependentes dentro do ano-calendário deve ser admitida a dedução, independente de o vencimento consignado no título referir-se a ano-calendário posterior. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer mais R\$739,63 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas pagas em outros anos-calendários.

O lançamento foi impugnado parcialmente sob a alegação de que as despesas com Plano de Saúde Sul América Seguro Saúde S/A embora tivessem vencimento para janeiro de 2004, foram pagas em dezembro de 2003 e, portanto, deveria ser admitidas.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II declarou não impugnada a glosa com a qual houve concordância e com base na documentação apresentada restabeleceu a dedução referente ao pagamento do Plano de Saúde no valor de R\$, indicando o documento de fls. 04., no valor de R\$739,63.

Foi providenciada em 26/11/2009 a devolução do imposto em cumprimento ao acórdão e, nesta mesma data, antes mesmo de receber a notificação por via postal, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega que a DRJ considerou somente um dos comprovantes referente ao Plano de Saúde, ao passo que são dois documentos de mesmo valor, um referente ao valor pago em benefício do contribuinte, outro em benefício de sua esposa que é dependente informada na Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à glosa de despesa com Plano de Saúde em benefício do contribuinte e sua esposa, dependente conforme fls. 14, sendo que a DRJ considerou somente o documento de fls. 04, enquanto o correto é considerar também o documento de fls. 05, posto que ambos foram pagos em dezembro de 2003.

Com isso, o certo é considerar a dedução de R\$1.479,26 e não somente R\$739,63 como constou no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer mais R\$739,63 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA